CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Dever de cumprir e fazer realizar

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, nº 199,
Centro - Sarzedo – MG CEP: 32450-000
Tel.: (31)3577-8000

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 1
ASS.

**PROJETO DE LEI Nº. 50 /2022**

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 25 / 10 /2022
Hora: 16 : 14
ASSINATURA DA SECRETARIA

***"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO PREVIA AO CONSUMIDOR, COM PELO MENOS 72 HORAS ANTES DE QUALQUER ATO DE DESLIGAMENTO, CORTE OU SUSPENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA POTÁVEL PELAS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELA DISTRIBUIÇÃO NO MUNICÍPIO DE SARZEDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**Art. 1°** Ficam obrigados as empresas que sejam responsáveis pela distribuição de energia e água potável no município de Sarzedo/MG a notificarem previamente de forma escrita o consumidor no endereço de instalação do serviço, antes de qualquer desligamento, corte e/ou suspenção do fornecimento de serviço;

**§1°** - A notificação a que alude o caput do presente artigo deverá ser feita com pelo menos 72 horas antes de qualquer ato de desligamento, corte e/ou suspenção de fornecimento de energia e água potável;

**§2°** - O prazo de 72 (setenta e duas) horas iniciar-se a partir do recebimento da notificação por escrito no endereço da instalação do serviço;

**§3°**- Deverá conter na notificação, os detalhes da motivação para o corte, suspenção do serviço e/ou desligamento no endereço da instalação, com orientação para o consumidor responsável pela contratação da prestação de serviço de fornecimento de água e/ou energia, orientando a entrar em contato com a empresa responsável pelo serviço para possíveis negociações a fim de efetivar a interrupção do serviço, se for o caso;

**§4°**- A empresa somente poderá efetivar o corte, suspenção e/ou interrupção da prestação do serviço de fornecimento de energia e água potável no endereço da instalação, 72 horas (setenta e duas) horas após a efetiva entrega/ recebimento da notificação no endereço da instalação.

**Art. 2°** - Fica proibida a suspensão do serviço de energia elétrica e de fornecimento de água por parte das respectivas empresas concessionárias, por motivo de inadimplência.

**§1°** O período que abrange a proibição, constam no caput deste artigo, é o das 12hs (doze hora) de sexta – Feira até as 12hs (doze horas) de Segunda – Feira subsequente.

**§2°** A proibição, constante no *caput deste artigo abrange também o período das 12hs (doze horas) do último dia anterior a qualquer feriado nacional, estadual ou municipal e a ponto facultativo municipal, até às 12hs (doze horas) do primeiro dia útil subsequente.*

**Art. 3°** - A partir do momento em que o consumidor comprovar a quitação de Débito e/ou regularização de quaisquer pendências junto as empresas responsáveis pelo fornecimento de energia e água potável, a religação e/ou normatização da prestação do serviço deverá ocorrer em no máximo 12 (doze) horas, inclusive nos finais de semana e feriados.

**Art. 4°** - Fica autorizado ao órgão Procon Câmara Sarzedo, a notificar os responsáveis pelo fornecimento de energia e água potável no descumprimento desta legislação municipal, bem como registrar reclamações nos sistemas integrados a proteção do consumidor.

**§1°** - O órgão Procon câmara Sarzedo, em caso de falta de resolutiva das reclamações deve informar ao Ministério Público para tomada de medidas judiciais cabíveis.

**Art. 5°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Autores do projeto:**

Daniela Cristina Teixeira Salles
Vereadora – Cidadania

Edmilson Miguel Júlio
Vereador – AVA

**Apoiadores do projeto:**

José Luiz de Santana
Vereador – REDE

Antônio Lucena Alves
Vereador – PP

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, nº 199,
Centro - Sarzedo – MG CEP: 32450-000
Tel.: (31)3577-8000

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 3
ASS.

## JUSTIFICATIVA

Esse projeto se faz necessário no intuito de evitar abusos das empresas de prestação de serviço de fornecimento de água potável e energia, hoje sendo a COPASA E CEMIG, sendo prejudicial ao consumidor Sarzedense.

Os serviços prestados por essas empresas que são responsáveis pelo fornecimento de água potável e energia que são serviços essenciais para manutenção da vida, torna de fato um serviço que deve ser efetuado com grande responsabilidade com o consumidor que depende da energia para conservar os alimentos, manter aparelhos de pessoas enfermas em funcionamento e até mesmo produzir uma refeição, sobre o serviço de entrega de água potável podemos numerar diversas ações de manutenção para a vida, como se hidratar, higiene pessoal, lavar os alimentos entre outras coisas fundamentais na preservação da continuidade deste serviço tornando essencial para manutenção da vida.

Temos legislações que prevê o amparo de um serviço adequado como a lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no inciso i do art.7º, entre legislações do próprio código de defesa do consumidor que prevê os serviços essências que devem ser prestados de forma continua conforme o artigo 22º , No artigo 6º, o CDC prevê como direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes e o preço, incluindo os eventuais riscos que tais produtos ou serviços.

O cidadão merece ter um aviso prévio como forma de respeito e garantia a informação para que o mesmo tenha o direito contraditório, tendo tempo hábil para verificar de fato se existe ou não pendências que levam a paralização do serviço, podendo até o consumidor efetivar o pagamento de possíveis pendências evitando o corte, paralização e/ou suspenção do serviço.

Todos os cidadãos da cidade de Sarzedo dependem desses serviços, para realização dos seus afazeres, para manutenção da vida para execução de situações de extrema necessidade que muitas vezes são básicas, ter esses serviços de suspenções e até finalizados sem aviso prévio no endereço da instalação no mínimo beira a crueldade.

Essa notificação por outro lado abre a possibilidade de resultar na quitação de uma dívida trazendo a regularização deste consumidor com

a empresa de forma ágil, pacífica sobretudo preservando o respeito do direto contraditório e ampla defesa.

Tendo apresentando esta justificativa e considerando a importância da matéria, conto com apoio dos nobres vereadores para aprovação.

Sarzedo / MG, 11 de Outubro de 2022.

**Autores do projeto:**

Daniela Cristina Teixeira Salles
Vereadora – Cidadania

Edmilson Miguel Júlio
Vereador - AVA

**Apoiadores do projeto:**

José Luiz de Santana
Vereador – REDE

Antônio Lucena Alves
Vereador – PP

FLS: 5

ASS.

**PARECER EM CONJUNTO DA CCJ, COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 50, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022.**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação prévia ao consumidor, com pelo menos 72 horas antes de qualquer desligamento, corte ou suspensão do fornecimento de energia elétrica e água potável pelas empresas responsáveis pela distribuição no Município de Sarzedo/MG e dá outras providências.*

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos vereadores Daniela Cristina Teixeira Salles e Edimilson Miguel Júlio, vem à esta Comissão para análise sob os ângulos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 107, I.

Lido em Plenário no dia 27 de outubro do corrente ano, durante a 16ª Sessão Ordinária, foi encaminhado à Sala das Comissões, e, após apreciação com diversas observações pertinentes, opinou-se pela aprovação, haja vista estar dentro dos parâmetros legal, e constitucional e da boa técnica legislativa.

Vale ressaltar, a relevância e interesse social que o PL 50/2022 propõe, uma vez que tem o intuito de evitar abusos na prestação de fornecimento de água potável e energia aos consumidores de nosso município. Ademais, a lei que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da CF/88 determina que os serviços essenciais devem ser prestados de forma contínua.

Outrossim, o artigo 24 da Constituição Federal prevê que, para legislar sobre matéria relativa às relações de consumo, a competência é concorrente entre a união, estados e municípios, o que significa que todos os entes federativos podem legislar sobre o assunto.

Isto posto, no que se refere aos aspectos constitucionais, legais e regimentais, o presente parecer manifesta pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria e, no mérito, opina pela aprovação do Projeto de Lei de nº 50/2022.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 08 de novembro de 2022.

**José Luiz de Santana**
Presidente da CCJ

**Gilberto José da silva**
Relator (Suplente) da CCJ

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerai
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-800
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.b

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 6
ASS.

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 46, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022.

***"Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação prévia ao consumidor, com pelo menos 72 horas antes de qualquer ato de desligamento, corte ou suspensão do fornecimento de energia elétrica e água potável pelas empresas responsáveis pela distribuição no município de Sarzedo e dá outras providências".***

O PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO-MG, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam obrigados as empresas que sejam responsáveis pela distribuição de energia e água potável no município de Sarzedo/MG a notificarem previamente de forma escrita o consumidor no endereço de instalação do serviço, antes de qualquer desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de serviço.

§ 1º A notificação a que alude o caput do presente artigo deverá ser feita com pelo menos 72 horas antes de qualquer ato de desligamento, corte e/ou suspensão de fornecimento de energia e água potável.

§ 2º O prazo de 72 (setenta e duas) horas terá início a partir do recebimento da notificação por escrito no endereço da instalação do serviço.

§ 3º Deverá conter na notificação, os detalhes da motivação para o corte, suspensão do serviço e/ou desligamento no endereço da instalação, com orientação para o consumidor responsável pela contratação da prestação de serviço de fornecimento de água e/ou energia, orientando a entrar em contato com a empresa responsável pelo serviço para possíveis negociações a fim de efetivar a interrupção do serviço, se for o caso.

§ 4º A empresa somente poderá efetivar o corte, suspensão e/ou interrupção da prestação do serviço de fornecimento de energia e água potável no endereço da instalação, 72 horas (setenta e duas) horas após a efetiva entrega/ recebimento da notificação no endereço da instalação.

Art. 2º Fica proibida a suspensão do serviço de energia elétrica e de fornecimento de água por parte das respectivas empresas concessionárias, por motivo de inadimplência.

§ 1º O período que abrange a proibição, constam no caput deste artigo, é o das 12hs (doze horas) de sexta – Feira até as 12hs (doze horas) de Segunda – Feira subsequente.

§ 2º A proibição, constante no *caput deste artigo abrange também o período das 12hs (doze horas) do último dia anterior a qualquer feriado nacional, estadual ou municipal e a ponto facultativo municipal, até às 12hs (doze horas) do primeiro dia útil subsequente.*

Art. 3º A partir do momento em que o consumidor comprovar a quitação de débito e/ou regularização de quaisquer pendências junto as empresas responsáveis pelo fornecimento de energia e água potável, a religação e/ou normatização da prestação do serviço deverá ocorrer em no máximo 12 (doze) horas, inclusive nos finais de semana e feriados.

Art. 4º Fica autorizado ao órgão Procon Câmara Sarzedo, a notificar os responsáveis pelo fornecimento de energia e água potável no descumprimento desta legislação municipal, bem como registrar reclamações nos sistemas integrados a proteção do consumidor.

§ 1º O órgão Procon Câmara Sarzedo, em caso de falta de resolutiva das reclamações deve informar ao Ministério Público para tomada de medidas judiciais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 25 de novembro de 2022.

**Marcos Antônio de Almeida**
Presidente da Câmara 2021-2022

**José Estevam Loureço Neto**
Vice Presidente da Câmara 2021-2022

**José Luiz de Santana**
Secretário da Câmara 2021-2022